

**AÇÃO PENAL Nº 1106-34.2013.811.0042****VISTOS.**

Autos desmembrados da Ação Penal nº 12265-13.2009.811.0042

Trata-se de Ação Penal que o Ministério Público Estadual move em face do acusado **JOÃO ARCANJO RIBEIRO**, pela prática, em tese dos delitos previstos nos artigos 288 e 312 do Código Penal e I °, V, § 10,11 e § 4° da Lei nº9.613/98.

No ID. 94821041, este Juízo determinou vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar acerca da possível ocorrência da prescrição punitiva.

No mais, DEFERIU a substituição da testemunha **JOSÉ GERALDO DA ROCGA BARROS PALMEIRA**, pela testemunha **PEDRO MARTINS VERÃO**.

No ID. 95596300, o digno Promotor de Justiça pugnou pelo prosseguimento normal do feito, com a consequente designação de Audiência de Instrução e julgamento, ante a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Após os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se verifica, os autos foram com vista ao Ministério Público para manifestar acerca da possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Instado a se manifestar, o digno Promotor de Justiça pugnou pelo prosseguimento normal do feito, ante a não ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva, salientando que, entre a data do recebimento da denúncia (24.08.2002) e a presente data, houve a suspensão do prazo prescricional (07.01.2013 a 02.05.2019), aguardando a autorização da Suprema Corte Uruguaia.

Contudo, importante registrar que, embora a Lei nº 12.234/2010 tenha trazido alterações ao Código Penal, que revogou o § 2º, do artigo 110 do Código penal, onde permitia ter por termo inicial data anterior a do recebimento da denúncia ou da queixa, a mesma não deve ser aplicada no caso em questão, pois os fatos delituosos ocorreram anteriormente a vigência da referida Lei, e por ser mais benéfica ao acusado (art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal e art. 2º do Código Penal), deve ultra-agir para ser aplicada ao caso em hipótese.

Assim, o delito previsto no artigo 312, “*caput*” do Código Penal, prevê a pena máxima de 12 (doze) anos de reclusão e multa, a qual prescreve em **16 (dezesesseis) anos**, conforme dispõe o artigo 109, II do Código Penal, sendo que somente há previsão de causa de aumento para o delito no artigo 327, §2º, do CP, que não é aplicado ao caso em análise.

Já em relação ao delito artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, prevê a pena máxima de 10 (dez) anos reclusão e multa, a qual prescreve em **16 (dezesesseis) anos**, conforme dispõe o artigo 109, II do Código Penal.

Porém, o delito de Lavagem de Dinheiro que recai sob o acusado, possui causa de aumento da pena, prevista no § 4ª da referida Lei, a qual estabelece que “*a pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa*”.

Neste contexto, levando em consideração a maior causa de aumento, ou seja, 2/3, a pena para o delito de Lavagem de Dinheiro passaria a ser de **16 (dezesesseis) anos e 08 (oito) meses**, de modo que, **o prazo prescricional passaria**

**a ocorrer em 20 (vinte) anos**, conforme dispõe o artigo 109, I, do Código Penal, vejamos:

*“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:*

*I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;*

*II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;” Grifei.*

*(...)*

Todavia, o acusado **JOÃO ARCANJO RIBEIRO** conta com mais de 70 (setenta) anos de idade e, em nosso ordenamento Jurídico, o prazo prescricional é reduzido pela metade, conforme dispõe o artigo 115 do Código Penal, **passando a ocorrer em 08 (oito) anos para o delito de peculato, e 10 (dez) anos para o delito de Lavagem de Dinheiro.**

*“Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.”*

Conforme se observa da denúncia, os fatos criminosos, em tese, praticado pelo acusado ocorreram entre o período de **06.09.2001 a 13.12.2002**, iniciando-se a contagem do prazo prescricional pela ultima data.

Ocorre que, entre os fatos delituosos anteriores a **23.08.2022**, apurado nestes autos, até a data do recebimento da denúncia (**24.08.2010**), **decorreu mais de 08 (oito) anos**, operando a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em relação ao crime de peculato.

Nesse sentido, é posicionamento dos Tribunais Superiores:

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E FALSA*

*IDENTIDADE. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PELA PENA EM ABSTRATO, QUANTO AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO FIXADO PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, COM BASE NA HEDIONDEZ E NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AGENTE PRIMÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade - O Pretório Excelso entendeu que, "[...] a teor da nova redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, ainda que haja condenação, a prescrição entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou da queixa continuará a ser regulada pela pena máxima em abstrato cominada ao delito" (HC 122.694/SP, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) - Na hipótese, ao paciente foi imputada a prática do delito previsto no art. 307, do Código Penal, que prevê a pena de 3 meses a 1 ano de detenção. A referida reprimenda em abstrato atrai o prazo prescricional de 4 anos, conforme o art. 109, inciso V, do Código Penal. Esse lapso temporal é reduzido pela metade, pois o paciente, à época dos fatos, era menor de 21 anos (fl. 29), nos termos do art. 115, do Código Penal - Assim, verifica-se que houve o decurso do lapso prescricional, de 2 anos, entre a data do crime, 24.07.2014 (fl. 7), e a data do recebimento da denúncia, 24.02.2017 (fl. 7), aplicando-se o art. 111, inciso I, do Código Penal c.c. art. 117, inciso I, do Código Penal. Deve a ordem ser concedida para declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, relativamente ao crime do art. 307, do Código Penal, extinta a punibilidade, conforme o art. 107, inciso IV, do Código Penal - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a*

*redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados - No caso, apesar de todas as circunstâncias judiciais terem sido consideradas favoráveis, a pena-base ter sido fixada no mínimo legal e o paciente ser primário, o regime fechado foi fixado pelo Juízo a quo sem a apresentação de fundamentação suficiente para tanto, pois a hediondez e a gravidade abstrata do crime não constituem motivação idônea para a fixação de regime mais gravoso - Assim, considerando a pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, a primariedade do acusado e a análise favorável dos vetores do art. 59 do Código Penal, deve ser fixado, nos termos do art. 33, § 2º, 'c', e § 3º, do Código Penal, o regime aberto para cumprimento da pena do ora paciente. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, relativamente ao crime do art. 307, do Código Penal, extinta a punibilidade, conforme o art. 107, inciso IV, do Código Penal, bem como para, confirmando a liminar de fls. 44/46, fixar o regime inicialmente aberto quanto à pena do crime de tráfico. (STJ - HC: 461959 SP 2018/0192081-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/10/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018)*

*“HABEAS CORPUS – PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 90 DA LEI N.º 8.666/93 - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE PROPRIAMENTE DITA, NOS TERMOS DO ART. 107, INC. IV, DO CPP – PENA MÁXIMA EM ABSTRATO PREVISTA PARA A CONDUTA ILÍCITA QUE PRESSUPÕE O PRAZO PRESCRICIONAL DE 08 (OITO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 109, INC. IV, DO CP – TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR ENTRE A CONSUMAÇÃO DO FATO ILÍCITO E A DATA EM QUE RECEBIDA A DENÚNCIA – VEDADO O POSTERIOR ADITAMENTO DA DENÚNCIA, OPERADO QUANDO JÁ EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA, COM PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO. (N.U 1025753-61.2020.8.11.0000,*

*CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 27/01/2021, Publicado no DJE 04/02/2021).*

Assim, em se tratando de matéria de Ordem Pública, a mesma pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, não restando alternativa que não a declaração da prescrição da pena *in abstrato*.

Ante o exposto, e em dissonância com o parecer Ministerial (ID. 95596296), **RECONHEÇO** a incidência da Prescrição da Pretensão Punitiva Estatal, e conseqüentemente **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **JOÃO ARCANJO RIBEIRO**, em **relação ao delito previsto no artigo 312 do Código Penal, referentes aos fatos ocorridos entre o período de 06.09.2001 a 23.08.2002**, ora apurados nestes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, I e II, c/c 110, § 2º (redação anterior a Lei nº 12.234/2010) e c/c 115 todos do Código Penal, **DETERMINANDO** o **PROSSEGUIMENTO** do feito, em relação aos demais delitos, ou seja, **artigo 312 do Código Penal (referente aos fatos 17.09.2002 a 13.12.2002)** e 1º, V, § 1º, II e § 4º da Lei nº 9.613/98.

Outrossim, compulsando o presente feito, verifico a seguinte situação processual:

TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO	SITUAÇÃO
CRISTIANO GUERINO VOLPATO	DESISTENCIA HOMOLOGADA ID. 80469033 - FLS. 168/175
JURACY BRITO	DESISTENCIA HOMOLOGADA ID. 80469033 - FLS. 168/175
KATIA MARIA APRÁ	INQUIRIDA ID. 80469034 – FLS. 10/19
EDIL DIAS CORREA	<b>PENDENTE</b>
CELSO EMÍLIO CALHÃO BARINI	INQUIRIDA ID. 80469033 – FLS. 198/205
RAQUEL ALVES CORRÊA	<b>PENDENTE</b>
ROMILDO ROSA DO NASCIMENTO	DESISTENCIA HOMOLOGADA ID. 80469033 - FLS. 168/175

FRANCISCO DE ASSIA RABELO NETO	DESISTENCIA HOMOLOGADA ID. 80469033 - FLS. 168/175
<b>TESTEMUNHA DE DEFESA</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
JULIO JOSE DE CAMPOS	INQUIRIDA ID. 80469033 – FLS. 198/205
DINIZ ALMEIDA QUEIROZ JUNIOR	INQUIRIDA ID. 80469033 – FLS. 198/205
FERNANDO GARUTH DE OLIVEIRA	DESISTENCIA HOMOLOGADA ID. 80469033 - FLS. 168/175
SARITA BARACAT	SUBSTITUIDA ID. 80469033 - FLS. 168/175 ONDAIR BORTOLINI
CELSON LUIZ BEZERRA	SUBSTITUIDA ID. 80469033 - FLS. 168/175 JOSE GERALDO PALMEIRA
ONDAIR BORTOLINI	SUBSTITUIDA ID. 80469034 - FLS. 27/32 EDMILSON PAULISTA MARTINS
<b>EDMILSON PAULISTA MARTINS</b>	<b>PENDENTE</b>
JOSE GERALDO PALMEIRA	SUBSTITUIDA ID. 80469034 PEDRO MARTINS VERÃO
<b>PEDRO MARTINS VERÃO</b>	<b>PENDENTE</b>
GILMAR DONIZATE FABRIS	DESISTENCIA HOMOLOGADA ID. 80469034 - FLS. 2/8
<b>ACUSADO</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
<b>JOÃO ARCANJO RIBEIRO</b>	<b>INTERROGATÓRIO PENDENTE</b>

Diante das informações constantes acima, **DESIGNO** o dia **06.02.2023, às 14H00**, para a realização da **Audiência de Instrução em Continuação**, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação faltantes, de defesas e interrogado o acusado, através do link abaixo:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NWQ4NDNhODctZjFjYy00NGJhLWE2MDgtMzU5OTQ1ZTE2Ccontext=%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWQ4NDNhODctZjFjYy00NGJhLWE2MDgtMzU5OTQ1ZTE2Ccontext=%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-)

07943c0e1aca%22%2c%22Oid%22%3a%22c19f21d0-6b29-4ad6-ac2a-6f6fb560e58f%22%7d (https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\_NWQ4NDNhODctZjFjYy00NGJhLWE2MDgtMzU5OTQ1ZTE2OGM4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22Oid%22%3a%22c19f21d0-6b29-4ad6-ac2a-6f6fb560e58f%22%7d)

Considerando que o ato processual supracitado será realizado integralmente de forma virtual, **PROMOVA-SE:**

- A intimação do Ministério Público, da defesa do acusado, das testemunhas de acusação faltantes, de defesas, e do acusado para participarem do ato.

Consigne-se por ser importante, que a parte será ouvida virtualmente no local onde estiver através do referido sistema, havendo identificação positiva do interveniente e assegurada a não interferência externa no ambiente e coleta da manifestação (Provimento 15/2020/CGJMT, art 4º, §7º).

Desde já, registro que a participação na audiência virtual, a ser realizada através da ferramenta Microsoft Teams, poderá ser realizada a partir de um smartphone, notebook, tablet ou computador, de preferência com utilização de fone de ouvido, a fim de se evitar barulho externo.

Registre-se que no caso de utilização de computador é imprescindível que tenha webcam e microfone.

Assim, **DELIBERO:**

**CIÊNCIA** ao Ministério Público e à Defesa do acusado acerca desta decisão.

**INTIMEM-SE** as testemunhas e o acusado abaixo:

<b>TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO</b>	<b>ENDEREÇO</b>
-------------------------------	-----------------

<b>EDIL DIAS CORREA</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Av. Camboriú, nº 13, Quadra 33, Bairro Parque Geórgia, Cuiabá/MT — Rua M, 45, bairro Barbado, Cuiabá/MT — Mimoso, s/ n, A Chimbuva, Zona Rural, Santo Antônio do Leverger/MT</li> </ul>
<b>RAQUEL ALVES CORRÊA</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Av. General Mello, nº 1141, bairro Dom Aquino, Cuiabá-MT, telefone (65) 99232-2555</li> </ul>
<b>TESTEMUNHA DE DEFESA</b>	<b>ENDEREÇO</b>
<b>EDMILSON PAULISTA MARTINS</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Av. Sagrada Família, nº 1135, bairro Vila Aurora, CEP. 78740-032, Rondonópolis/MT</li> </ul>
<b>PEDRO MARTINS VERÃO</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Rua dos Girassóis, 140, Bairro Jardim Cuiabá. Cuiabá, MT, CEP: 78.043-132, telefone (65) 3624-4348</li> </ul>
<b>ACUSADO</b>	<b>ENDEREÇO</b>
<b>JOÃO ARCANJO RIBEIRO</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Rua 7, Esquina Com A. Rua 43, S/nº Bairro Boa Esperança, Cidade: Cuiabá-MT, CEP: 78068000, Complemento: Podendo ainda ser localizado na Rua 47, nº 258 - Bairro: Boa Esperança, ou ainda RUA DR. LUIZ FELIPE SABOIA, 248, Cidade: Cuiabá/MT;</li> </ul>

**EXPEÇA-SE** o necessário.

Às providências.

**CUMPRA-SE** em REGIME DE PLANTÃO.

Cuiabá/MT, 29 de novembro de 2022.

***Dra. Ana Cristina Silva Mendes.***

***Juíza de Direito***



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA SILVA MENDES

30/11/2022 12:19:12

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABCLPRJKZ>

ID do documento: 105059552



PJEDABCLPRJKZ

IMPRIMIR

GERAR PDF